



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: União Educacional Meta Ltda. – ME		UF: AC
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 244, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 28 de julho de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pelo Centro Universitário Estácio Meta de Rio Branco Estácio (UNIMETA), com sede no município de Rio Branco, no estado do Acre.		
RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva		
e-MEC Nº: 201900088		
PARECER CNE/CES Nº: 231/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 15/4/2021

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata-se de recurso contra a decisão proferida pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 244, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 28 de julho de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pelo Centro Universitário Estácio Meta de Rio Branco Estácio (UNIMETA), código e-MEC nº 2613, com sede na Estrada Alberto Torres nº 947, Conjunto Mariana, bairro Paz, no município de Rio Branco, no estado do Acre, mantido pela União Educacional Meta Ltda. – ME, código e-MEC nº 1897, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 04.952.095/0001-02.

O pedido de autorização foi protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201900088, em 31 de janeiro de 2019, em decorrência da decisão judicial proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Acre, no Processo nº 1000767-47.2018.4.01.3000.

Após o cumprimento da fase de Despacho Saneador, o processo de autorização foi remetido ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para avaliação. A visita de avaliação foi realizada no período 6 a 9 de outubro de 2019 e os resultados, registrados sob Código de Avaliação nº 152684, foram os seguintes:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	2,81
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	2,00
Dimensão 3 – Infraestrutura	2,67
Conceito Final Faixa:	3

Embora a proposta do curso tenha obtido conceito satisfatório 3 (três), duas Dimensões foram avaliadas com conceitos inferiores a 3 (três). A Comissão registrou, ainda, que todos os requisitos legais e normativos foram atendidos. Segundo consta do Sistema e-

MEC, a avaliação não foi impugnada, nem pela Instituição de Educação Superior (IES) e nem pela SERES.

Em seu Parecer Final, de 15 de julho de 2020, a SERES emitiu manifestação desfavorável à autorização do curso superior de Medicina, pleiteado pelo Centro Universitário Estácio Meta de Rio Branco Estácio (UNIMETA), em razão do não atendimento dos padrões de qualidade previstos no artigo 3º, § 7º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013 e no artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017. A decisão da SERES, ora recorrida, foi lavrada nos seguintes termos:

[...]

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise do pedido de autorização do curso de Medicina a ser ofertado pelo Centro Universitário Meta (cód. e-MEC 2613), mantido pela União Educacional Meta LTDA - ME (cód. e-MEC 1897), protocolado em 31 de janeiro de 2019 sob o nº 201900088, em cumprimento de decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Acre, no bojo do processo judicial nº 1000767-47.2018.4.01.3000, nos termos que seguem:

Com essas razões, presentes os requisitos legais, defiro a tutela provisória de urgência pleiteada para determinar à União que receba, por meio eletrônico ou físico, o pedido de autorização de curso de Medicina, procedendo ao seu regular exame, independentemente de chamamento público. Convém esclarecer que esta decisão não implica autorização automática para funcionamento do curso da Fameta, devendo a União avaliar a infraestrutura, corpo docente em regime de tempo integral e titulação, rede de cursos análogos, acesso a serviços de saúde, clínicas ou hospitais, programa de extensão de atendimento à população carente, além de outros critérios previstos no § 7º do art. 3º da Lei 12.871/2013.

A força executória da decisão foi atestada pelo Parecer de Força Executória nº 00185/2018/CONJUDPUAC/PUAC/PGU/AGU, anexado ao processo SEI nº 00732.001897/2018-61. A Procuradoria da União no Estado do Acre informou, por meio da Nota Jurídica nº 00022/2020/CONJUDPUAC/PUAC/PGU/AGU, que já foi proferida sentença nos autos, oportunidade em que o magistrado julgou procedente o pedido e concluiu que “não se verifica periculum in mora inverso, dado que a decisão se limita a permitir que a instituição apresente seu pedido para que o Ministério da Educação livremente o aprecie”.

Em cumprimento à retromencionada decisão, a SERES procede ao exame do presente pedido de autorização do curso de Medicina observando os termos da Nota nº 01359/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de lavra da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação – CONJUR/MEC, que assim dispôs:

11. Destarte, considerando a ausência de normativo específico para análise de autorização de curso de medicina, sem a realização de chamamento público, bem como a imperiosa necessidade de cumprimento de decisão judicial que determinou que houvesse o processamento do pedido da IES e considerando, ainda, todo o já esclarecido nos autos pela SERES e pela PU/AC, entende essa Consultoria que devem ser empregados na análise do pedido os normativos vigentes para autorização de cursos superiores, quais

sejam: Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e 23, ambas de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018.

(...)

13. Todavia, especificamente no caso dos autos, cumulativamente aos critérios previstos no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017 a SERES também deve aplicar os critérios exigidos no §7º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, por determinação expressa da decisão liminar

É o relatório.

2. DADOS GERAIS DO PROCESSO

Ato: Autorização

Processo: 201900088

Mantenedora:

Razão Social: UNIAO EDUCACIONAL META LTDA - ME

Código da Mantenedora: 1897

Mantida:

Nome: CENTRO UNIVERSITÁRIO META

Código da IES: 2613

Endereço: Estrada Alberto Torres nº 947, Conjunto Mariana, Bairro Paz – Rio Branco/AC

Conceito Institucional - CI: 4 (2018)

IGC Faixa: 4 (2018)

Ato institucional vigente: Credenciamento Centro Universitário - Portaria nº 1.330, de 12/12/2018, publicada no DOU de 14/12/2018 (Válido pelo prazo de 4 anos)

Curso:

Denominação: Medicina

Código do Curso: 1465649

Grau: bacharelado

Carga Horária: 8.000 horas, de acordo com o relatório de avaliação.

Modalidade: Presencial

Vagas Solicitadas Totais Anuais: 100 (cem)

Local da Oferta do Curso: Estrada Alberto Torres nº 947, Conjunto Mariana, Bairro Paz – Rio Branco/AC

3. HISTÓRICO

Trata-se de processo protocolado em cumprimento de decisão judicial, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso de Medicina, bacharelado, constante nos dados gerais deste documento, que foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “Satisfatório” na fase de Despacho Saneador e, em seguida, encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP para realização dos procedimentos de avaliação in loco.

A avaliação in loco, de código nº 152684, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>2,81</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2,00</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3,67</i>
<i>Conceito Final Faixa: 3</i>	

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
1	<i>1.1. Políticas institucionais no âmbito do curso.</i>	<i>2</i>
2	<i>1.2. Objetivos do curso.</i>	<i>2</i>
3	<i>1.19. Procedimentos de acompanhamento e de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem.</i>	<i>2</i>
4	<i>1.20. Número de vagas.</i>	<i>1</i>
5	<i>1.23. Atividades práticas de ensino para áreas da saúde.</i>	<i>2</i>
6	<i>2.3. Regime de trabalho do coordenador de curso.</i>	<i>2</i>
7	<i>2.4. Corpo docente.</i>	<i>2</i>
8	<i>2.5. Regime de trabalho do corpo docente do curso.</i>	<i>2</i>
9	<i>2.6. Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior)</i>	<i>1</i>
10	<i>2.8. Experiência no exercício da docência superior.</i>	<i>1</i>
11	<i>2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.</i>	<i>2</i>
12	<i>3.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral.</i>	<i>2</i>
13	<i>3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC)</i>	<i>1</i>

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos os requisitos legais e normativos.

O Conselho Nacional de Saúde - CNS exarou o Parecer Técnico nº 247/2019, inserido no sistema e-MEC em 09/12/2019, com resultado “Insatisfatório” à autorização do curso.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Inicialmente, cumpre reiterar que a análise do processo 201900088 é efetuada de acordo com a orientação da CONJUR/MEC, que, por meio da Nota nº 01359/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, esclareceu que cumulativamente aos critérios previstos no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, a SERES também deve aplicar os critérios exigidos no §7º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, por determinação expressa da decisão judicial.

A Portaria Normativa nº 20, de 2017, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa, tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado o conceito de curso – CC 3, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

No relatório de avaliação foi apontado que:

1.1. Políticas institucionais no âmbito do curso. 2

Justificativa para conceito 2:Embora presentes, as políticas educacionais, de extensão e de pesquisa se resumem a repetir o que está no PDI da instituição, sem deixar claro como as atividades de extensão e de pesquisa contribuirão para o processo de formação do aluno, criando oportunidades de aprendizado ligados ao perfil do egresso. Portanto, estão presentes de forma limitada. Não apresenta de forma objetiva práticas de revisão inovadoras ou exitosas. O fato de afirmar que “estarão aplicadas no curso de Medicina e que estarão voltadas para a promoção de aprendizagem alinhadas ao perfil do egresso” não indica que isto esteja claramente definido no PPC. Pelo contrário. Os exemplos utilizados de forma alguma esclarecem que oportunidades e que situações de interação com o SUS favorecerão esta formação. (Grifo nosso)

1.2. Objetivos do curso. 2

Justificativa para conceito 2:Em primeiro lugar, os argumentos utilizados para introduzir os objetivos estão defasados e desatualizados. As relações médico/habitantes, número de escolas médicas e número de vagas/10 mil habitantes não são as apresentadas. Os objetivos apresentados são genéricos. Vejamos: o primeiro deles, de diminuir a carência de médicos, carece de sustentação. Não consta no PPC a relação médicos/habitantes na cidade ou estado. Assim como não consta que estratégias o curso pretende adotar para fixar egressos, uma vez que as graduações historicamente não fixam profissionais. Não apresenta formas ou mecanismos que o curso vai utilizar para fortalecer a atenção básica no município. Não traz maiores reflexões acerca de que forma pretende aprimorar a formação médica no país, nem como os futuros profissionais poderão ampliar seu conhecimento sobre a realidade da saúde da população, uma vez que pouco disto é locado no PPC. Os demais objetivos são genéricos e não estão claramente articulados com o perfil de egresso estabelecido. Isto está apenas genericamente estabelecido. Não considera o contexto educacional, os demais cursos da área e mesmo outras ações educacionais que deveriam estar articuladas, em especial na perspectiva da formação interprofissional. Parte dos objetivos está articulado com a matriz curricular, em especial na inserção dos estudantes nas RAS. (Grifo nosso)

1.19. Procedimentos de acompanhamento e de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem. 2

Justificativa para conceito 2:Os procedimentos de avaliação dos estudantes incluem avaliação somativa e formativa, estão de acordo com a concepção do curso. Traz uma revisão bibliográfica acerca das concepções e métodos e técnicas de avaliação. Embora teoricamente possibilitem o desenvolvimento e a autonomia dos discentes, isto não fica claro. Embora esteja previsto feedback da parte formativa, não está explícito nenhum instrumento ou mecanismo de disponibilização das informações sistematizadas aos discentes. (Grifo nosso)

1.20. Número de vagas. 1

Justificativa para conceito 1:Embora cite os estudos quantitativos e qualitativos, o PPC não os apresenta. Não há, no PPC, nenhum indicador que sustente a viabilidade de implantar outro curso com 100 vagas na rede de

assistência de Rio Branco. Embora relacione algumas unidades de saúde, as mesmas não são exclusivas do município, pertencendo à região de saúde. Também apresenta uma tabela com a disponibilidade de leitos, da Região de saúde Baixo Acre/Purus. Do total de leitos apresentados (1228), 325 são fora do município sede da IES e 23 são leitos de acolhimento noturno. Alguns dos municípios da Região, inclusive, são inacessíveis a partir de Rio Branco (como é o caso de Jordão e Santa Rosa do Purus). Os demais ficam há cerca de 100 Km da capital. Como há 161 vagas de medicina atualmente autorizadas no Estado, em Rio Branco, grosso modo 805 leitos estão comprometidos com estas vagas (5 leitos/vaga). Em Rio Branco há, segundo dados do CNES, 763 leitos SUS. Não há, portanto, como ampliar o número de alunos de medicina que tenha como objetivo desenvolver suas atividades práticas nesta rede. Segundo o CNES, há 92 unidades básicas de saúde em Rio Branco, com 86 equipes de Saúde da Família cadastradas. Na região há mais 69 eSF cadastradas. Mas como são distantes de Rio Branco, inviabilizam a sua utilização no cotidiano do curso, exceto para ações do tipo “internato rural”. Portanto, não há fundamentação para a solicitação de 100 vagas para o curso. (Grifo nosso)

1.23. Atividades práticas de ensino para áreas da saúde. Obrigatório para cursos da área da saúde que contemplam, nas DCN e/ou no PPC, a integração com o sistema local e regional de saúde/SUS. 2

Justificativa para conceito 2:Muito embora o PPC aponte para o desenvolvimento de atividades nas UBS e nas demais unidades da rede assistencial, conforme estabelecem as DCN, informado que as mesmas serão supervisionadas e acompanhadas por doentes da instituição, não esclarece como isso se dará. Isto é, não há regulamento previsto para preceptoria e docência no serviço do SUS. Não esclarece como estes estudantes e docentes serão inseridos nas unidades de saúde. (Grifo nosso)

2.3. Regime de trabalho do coordenador de curso. 2

Justificativa para conceito 2:A coordenadora do curso tem graduação na área, especialista em Ginecologia e Obstetrícia. É contratada em regime de tempo parcial (embora tenha apresentado no momento da avaliação termo de compromisso de 40 horas) na instituição. Como a mesma atua na supervisão da residência Médica do Hospital das Clínicas e como preceptora na Residência da Maternidade Bárbara Eleodora, além de ter vínculo com o Hospital das clínicas, não consideramos possível possível atender às demandas da gestão do curso, dos docentes e discentes. Segundo o regimento da instituição, a coordenadora do curso tem representatividade nos colegiados superiores da instituição. Embora previsto não há o plano de ação documentado e compartilhado prevendo indicadores de desempenho a ser disponibilizado publicamente, bem como não há o planejamento da administração do corpo docente o que favoreceria a integração e a melhoria contínua das atividades. (Grifo nosso)

2.4. Corpo docente. 2

Justificativa para conceito 2:O relatório de estudo apresentado não demonstra ou justifica de forma adequada a relação entre a titulação do corpo docente previsto e seu desempenho em sala de aula, considerando o perfil do egresso constante no PPC. Mesmo que todos os componentes curriculares inicialmente previstos tenham a inclusão de um professor com formação médica, não houve uma discriminação do tempo previsto para cada um deles

nas respectivas unidades. A capacidade de análise dos conteúdos dos componentes curriculares também fica prejudicada, pois não está clara a estratégia a ser utilizada para uma adequada integração entre os docentes médicos e não médicos para que os primeiros possam destacar a relevância de determinados tópicos para a atuação profissional e acadêmica do discente, o que em grande parte das vezes resulta em atividades de bancada sem relevância prática direta para a área médica (ex. Laboratório de Urinoanálise que consta no PPC). Chama atenção a presença de apenas um docente com graduação nas áreas de Ciências Humanas, o que contraria o perfil do egresso. A grande concentração de docentes com formação em áreas da Saúde, mas apenas um com especialização em Medicina de Família e Comunidade pode prejudicar a inserção precoce dos acadêmicos nas Unidades Básicas de Saúde (UBS). Devido ao exposto, o desenvolvimento do raciocínio crítico pode ficar comprometido, mesmo com base em literatura especializada, uma vez que se o docente não tem intimidade com as áreas de atuação médica e não conhece a realidade da atuação deste profissional, ele não será capaz de apontar os passos para a formação de tal raciocínio para além da bibliografia proposta, não proporcionando o acesso a conteúdos de pesquisa de ponta e a sua relação com os assuntos curriculares estudados. A participação do corpo docente em atividades de pesquisa que gerem publicações é pontual, o que impedirá a formação de grupos de estudo ou de pesquisa nos dois primeiros anos do curso, muito disso, ressaltamos, em função da falta de experiência da maioria dos docentes. (Grifo nosso)

2.5. Regime de trabalho do corpo docente do curso. 2

Justificativa para conceito 2: Neste momento, o corpo docente apresentado é composto por 17/25 (68%) docentes horistas ou tempo parcial. 8 dos 25 são contratados em tempo integral (36%). Este corpo docente é claramente insuficiente para atender às demandas do curso, em especial dada a opção metodológica. Além do mais, há um único docente das ciências humanas, o que vai trazer prejuízos para a formação prevista. Portanto, o corpo docente apresentado possibilita atendimento limitado às demandas, incluindo a docência, atendimento aos docentes, participação no colegiado e preparação e correção das avaliações de aprendizagem. (Grifo nosso)

2.6. Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior). NSA para cursos de licenciatura. 1

Justificativa para conceito 1: Embora haja o tempo de experiência profissional dos docentes, não há relatório de estudo que relacione o perfil do egresso com a experiência profissional dos docentes e o seu desempenho em sala de aula. No entanto, é possível que o corpo docente, constituído por profissionais experientes em sua grande maioria, tenha condições de apresentar exemplos contextualizados com relação a problemas práticos, incluindo a aplicação da teoria ensinada nas distintas unidades curriculares, e mantendo-se atualizado em relação à interação teoria-prática. Mas isto não está demonstrado. Apenas a apresentação do tempo individual de exercício profissional por docente (como é o caso) não gera esta relação desejável. (Grifo nosso)

2.8. Experiência no exercício da docência superior. 1

Justificativa para conceito 1: Embora haja o tempo de exercício da docência superior por docente, não há relatório de estudo que relacione o perfil do egresso com a experiência docente e o seu desempenho em sala de

aula. No entanto, é possível que o corpo docente, constituído por profissionais experientes e com experiência no ensino superior (dos 12 médicos docentes, 4 não tem nenhuma experiência docente anterior), tenha condições de apresentar exemplos contextualizados com relação a problemas práticos, incluindo a aplicação da teoria ensinada nas distintas unidades curriculares, e mantendo-se atualizado em relação à interação teoria-prática. É possível que possam promover ações que permitem identificar as dificuldades dos alunos, expor o conteúdo em linguagem aderente às características da turma, apresentar exemplos contextualizados com os conteúdos dos componentes curriculares e elaborar atividades específicas para a promoção da aprendizagem de alunos com dificuldades. Mas isto não está demonstrado. Apenas a apresentação do tempo individual de experiência docente por profissional (como é o caso) não gera esta relação desejável. (Grifo nosso)

3.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral. Considerar os espaços de trabalho para os docentes em Tempo Integral do primeiro ano do curso (CST) ou dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). 2

Justificativa para conceito 2: Os espaços de trabalho para os docentes de Tempo Integral (TI) viabilizam parcialmente a integralidade das ações acadêmicas, como o planejamento didático-pedagógico, pois a área média destinada a cada profissional é inferior a dois metros quadrados (2,00 m²). Os dados também são divergentes, uma vez que o formulário foi preenchido pela IES mencionando uma “Sala de Professores TI e TP” com uma área de quatorze metros quadrados (14 m²) e com uma estação de trabalho para cinco (5) pessoas com computadores e impressora. (Grifo nosso)

3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC). Considerar o acervo da bibliografia básica para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). 1

Justificativa para conceito 1: (...) O acervo da bibliografia básica é inadequado em relação às unidades curriculares e aos conteúdos descritos no PPC. Como exemplos desta inadequação citamos: - Unidade Curricular “Concepção e Formação do Ser Humano” (1º semestre do curso), cuja ementa é “Estudo dos fenômenos biológicos, sociais e psicológicos envolvidos na concepção, gestação e nascimento do ser humano”, apresenta três títulos de bibliografia básica sendo um de Biologia Celular e Molecular, um atlas de Anatomia Humana e um de Embriologia Médica; não são indicadas referências bibliográficas básicas para sustentar os componentes relacionados a fenômenos sociais e psicológicos apontados na ementa. - Unidade Curricular “Habilidades Profissionais I” (1º semestre do curso), cuja ementa é “Compreensão dos recursos disponíveis na biblioteca, desenvolvendo autonomia e eficiência na utilização dos recursos; desenvolvimento de autonomia na busca de informações via internet; estudo dos níveis de atenção à saúde para um cuidado eficiente; compreensão das habilidades de coleta de informações por meio de técnicas não verbais e verbais de comunicação de modo crítico e reflexivo”, apresenta todos os três títulos de bibliografia de Semiologia Médica; não são indicadas referências bibliográficas básicas para sustentar os componentes relacionados os três primeiros tópicos da ementa. - Unidade curricular “Mecanismos de Agressão e Defesa” (2º semestre do curso), cuja ementa é “Estudo das agressões provocadas por agentes físicos, químicos, biológicos e psicossociais e os mecanismos de defesa do organismo a estas agressões”, não apresenta títulos de bibliografia que sustentem às

agressões causadas por vírus e bactérias, aos fenômenos patológicos envolvidos nos processos e também nos envolvidos pela imagenologia aplicados ao conteúdo do módulo. Da mesma forma, está referendado por relatório de adequação, assinado pelo NDE, comprovando a compatibilidade, em cada bibliografia básica da UC, entre o número de vagas autorizadas (do próprio curso e de outros que utilizem os títulos) e a quantidade de exemplares por título (ou assinatura de acesso) disponível no acervo. Nos casos dos títulos virtuais, há garantia de acesso físico na IES, com instalações e recursos tecnológicos que atendem à demanda e à oferta ininterrupta via internet, bem como de ferramentas de acessibilidade e de soluções de apoio à leitura, estudo e aprendizagem. O acervo possui exemplares, ou assinaturas de acesso virtual, de periódicos especializados que suplementam o conteúdo administrado nas UC. O acervo é gerenciado de modo a atualizar a quantidade de exemplares e/ou assinaturas de acesso mais demandadas, sendo adotado plano de contingência para a garantia do acesso e do serviço. O acervo da bibliografia básica é adequado em relação às unidades curriculares e aos conteúdos descritos no PPC e está atualizado, considerando a natureza das UC. (Grifo nosso)

As fragilidades descritas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2,81 à Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica e do conceito 2,00 à Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso II do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Ressalta-se que o não atendimento do requisito acima indicado enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Além das deficiências já destacadas, o Parecer do CNS registra que:

IV - PARECER FINAL

Avaliação :

INSATISFATÓRIO

Justificativas:

- Não há indicativos claros sobre a articulação da instituição de ensino com a gestão local do SUS no que se refere ao envolvimento desta na construção do PPC do curso.*
- Não há demonstração clara de compromisso do curso com a produção de conhecimentos direcionados para as necessidades da população e para o desenvolvimento tecnológico da região.*
- Não há demonstração clara de compromissos com a oferta de especializações e residências em saúde, de acordo com as necessidades do SUS, articulando e integrando a graduação à formação em serviço.*
- Não há demonstração clara de compromissos com a educação permanente e continuada dos docentes e profissionais dos serviços de saúde que recebem os estudantes nos cenários de práticas.*
- Não há proposta de contrapartida da IES, enquanto instituição privada, para a utilização de equipamentos públicos como campo de ensino em serviço.*
- A proposta não apresenta relevância social e não contribui para a superação dos desequilíbrios entre a distribuição de vagas no país, considerando-se a oferta já existente para o curso na região.*

• Não há referência à constituição de Comitê de Ética em Pesquisa (CEP) nos documentos anexados ao sistema e-MEC pela instituição de ensino.

Considerações Finais:

O projeto pedagógico apresentado e os demais documentos têm uma construção argumentativa com densidade teórica em relação à formação médica e aos conceitos de organização do sistema de saúde. Entretanto, há uma grande fragilidade na articulação desses conceitos e teorias com o projeto e as iniciativas operacionais para a formação de médicos. Os dados e informações apresentados no projeto não permitem uma avaliação positiva da relevância social e da articulação com o SUS e com as necessidades sociais e da saúde.

No tocante ao § 7º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, adotado na análise do presente processo em cumprimento de decisão judicial, verifica-se que esse assim estabelece:

§ 7º A autorização e a renovação de autorização para funcionamento de cursos de graduação em Medicina deverão considerar, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes):

I - os seguintes critérios de qualidade:

a) exigência de infraestrutura adequada, incluindo bibliotecas, laboratórios, ambulatorios, salas de aula dotadas de recursos didático-pedagógicos e técnicos especializados, equipamentos especiais e de informática e outras instalações indispensáveis à formação dos estudantes de Medicina;

b) acesso a serviços de saúde, clínicas ou hospitais com as especialidades básicas indispensáveis à formação dos alunos;

c) possuir metas para corpo docente em regime de tempo integral e para corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

d) possuir corpo docente e técnico com capacidade para desenvolver pesquisa de boa qualidade, nas áreas curriculares em questão, aferida por publicações científicas;

II - a necessidade social do curso para a cidade e para a região em que se localiza, demonstrada por indicadores demográficos, sociais, econômicos e concernentes à oferta de serviços de saúde, incluindo dados relativos à:

a) relação número de habitantes por número de profissionais no Município em que é ministrado o curso e nos Municípios de seu entorno;

b) descrição da rede de cursos análogos de nível superior, públicos e privados, de serviços de saúde, ambulatoriais e hospitalares e de programas de residência em funcionamento na região;

c) inserção do curso em programa de extensão que atenda a população carente da cidade e da região em que a instituição se localiza.

Considerando os apontamentos do relatório de avaliação in loco e do Parecer do CNS, verifica-se o não atendimento do curso aos critérios de qualidade e de necessidade social estabelecidos no § 7º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013.

Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos dispostos no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, bem como o não atendimento aos critérios estipulados no § 7º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, esta Secretaria, a fim de

assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, posiciona-se desfavorável ao pleito.

5. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos expostos no presente parecer, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de MEDICINA, bacharelado, pleiteado pelo Centro Universitário Meta (cód. e-MEC 2613), mantido pela União Educacional Meta LTDA – ME, com sede no município de Rio Branco, no Estado do Acre.

Em razão deste pronunciamento, foi editada a Portaria SERES nº 244/2020, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, do Centro Universitário Estácio Meta de Rio Branco Estácio (UNIMETA), naquela época denominado Centro Universitário Meta.

Inconformada com os termos da decisão, a IES, com base no permissivo contido no artigo 44, § 1º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, aviou recurso, alegando, em síntese, o seguinte:

[...]

O presente recurso é interposto em face da decisão da SERES manifestada em “parecer final” e da portaria de indeferimento do curso de Bacharelado em Medicina pleiteado por meio do processo e-MEC nº 201900088.

[...]

O processo perante o MEC tramitou a partir de 31 de janeiro de 2019, quando foi protocolado o pedido de autorização. Superadas no âmbito da SERES as fases postulatórias e de saneamento com resultado “Satisfatório”, iniciou-se a fase de avaliação “in loco” de competência do INEP.

A visita “in loco” (INEP nº 152684), por sua vez, ocorreu quase 10 meses após o protocolo, no período de 06/10/2019 a 09/10/2019. E, com base nesta visita, eivada de vícios e erros de fato que serão expostos neste recurso, o indeferimento do pedido ocorreu quase nove meses depois, por meio da Portaria nº 244, de 27 de julho de 2020.

Ocorre que o processo administrativo contém grave vício de direito e a avaliação se descurou de observar a realidade fática do curso e da rede médica instalada em Rio Branco para proceder uma análise claramente subjetiva e enviesada, que não refletiu a qualidade e a relevância do projeto.

[...]

O erro de fato refere-se às falhas evidentes na avaliação, tais como a criação de um contexto inexistente na rede de saúde e a desconsideração do termo de compromisso da coordenadora do curso. Esse tipo de falha, ou viés, constatada a parcialidade dos avaliadores, fez com que deixasse de ser observado o fato de que o curso é extremamente relevante para o Acre e para a Região Norte. (Grifo nosso)

Em virtude dessa análise incorreta, foi desprezada a relevância social do curso e a qualidade da oferta da Recorrente. E esse é o primeiro argumento deste recurso.

O erro de direito se refere, principalmente, à ausência de análise fundamentada do problema representado pela extinção da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA em 2019 (órgão que poderia ter coibido – ex

ante - e corrigido – ex post – as falhas da Comissão de Avaliação). A falta desse órgão, situação sem precedentes nos processos administrativos do MEC, feriu o mais básico direito da Recorrente na fase de avaliação que é o contraditório, ou seja, o direito de opor argumentos contra as infundadas alegações com a comissão de avaliação. (Grifo nosso)

Portanto, como segundo argumento, a Recorrente apresenta o fato comprovado da ausência de direito ao contraditório que ocorreu não só em razão da insólita extinção não programada da CTAA como também porque a SERES, instada a corrigir a falha, agiu fora de seu padrão comum de técnica, tendo proferido, por meio de agente não competente, decisão incompleta e com fundamentos claramente sem sentido.

[...]

Requer, portanto, que:

a) Seja reformada a decisão da SERES, com a anulação da Portaria nº 244/2020 e simultânea autorização das 100 (cem) vagas do curso de Bacharelado em Medicina do Centro Universitário Meta, em face da comprovada necessidade social e da constatação, mesmo em visita com observações tendenciosas contrárias ao curso, das condições satisfatórias para oferta.

b) Na hipótese de não ser deferido o pedido da alínea “a”, acima, mas, ainda considerando as razões que o fundamentaram, que seja reformada a decisão da SERES/MEC, com o deferimento do pedido de autorização de curso de Bacharelado em Medicina com 100 (cem) vagas mediante a instauração de procedimento de monitoramento nos moldes previstos no artigo 90 do Decreto nº 9.235/2017, e inciso I do artigo 32 da Portaria nº 315/2018.

c) Alternativamente, caso não sejam deferidos os pedidos das alíneas “a” e “b”, requer a cassação da decisão da SERES, com a consequente anulação da Portaria nº 244/2020, e declaração de nulidade das fases processuais a contar da visita “in loco”, com a determinação de envio do processo ao INEP para refazimento da fase de avaliação e dos desdobramentos em fases posteriores.

d) Subsidiariamente, e apenas por cautela, requer seja cassada a decisão da SERES/MEC, com a concessão, como mínimo reparo para este processo claramente eivado de vício, do direito ao contraditório e à ampla defesa com a abertura de novo prazo para protocolo de recurso administrativo perante a recriada CTAA ou, ainda, a instauração de uma diligência na fase “Secretaria – Parecer Final”, ambas visando o consequente prosseguimento do processo a partir do exercício da ampla defesa.

e) De forma alternativa, caso esse e. Colegiado não entenda pelos pedidos anteriores, e tendo em vista que a não autorização configura neste processo como pena máxima à solicitação ora realizada, seja aplicado o instituto da comutação de penas previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, art. 46, §§ 1º e 4º9, e no Decreto nº 9.235/2017, art. 73, § 5º10, diante dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sobretudo considerando tratar-se de autorização de curso de Medicina, em que figuram os interesses sociais da região alcançada pelo Município de Rio Branco/AC, conforme amplamente defendido neste recurso, bem como dos futuros estudantes do curso de Medicina do Centro Universitário Meta, inclusive com a autorização de número reduzido de vagas, caso seja o entendimento da Câmara de Educação Superior, resguardado o direito de obtenção a posteriori da majoração do número de vagas até o limite originalmente solicitado, caso sejam saneadas as supostas deficiências apontadas na avaliação, não se aplicando ao caso a Portaria nº 328, de 5 de abril de 2018.

O exame do Parecer Final da SERES e das razões do recurso da IES revelam questão formal, de direito, de caráter prejudicial ao exame de mérito das questões que envolvem a análise da proposta de curso e os resultados de sua avaliação pelo Inep, consistente na inexistência de órgão recursal para impugnação do resultado da avaliação.

Nesse contexto, esta Relatoria instaurou Nota Técnica à SERES, em 4 de dezembro de 2020, a fim de que fosse esclarecido se, no período de divulgação do resultado da avaliação *in loco*, a que foi submetido o curso superior de Medicina, da IES, a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) do Inep, órgão recursal dos resultados das avaliações, estava em atividade. A Nota Técnica foi lavrada nos seguintes termos:

[...]

Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida pelo Secretário de Regulação e Supervisão de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 244, de 27 de julho de 2020, publicada em 28 de julho de 2020, indeferiu o pedido de autorização do curso de Medicina do Centro Universitário Meta, código e-MEC 2613, com sede na Estrada Alberto Torres nº 947, Conjunto Mariana, Bairro Paz, no município de Rio Branco, estado do Acre, CEP: 69.919-230, mantido pela União Educacional Meta Ltda. - ME, código e-MEC nº 1897, inscrita no CNPJ sob o nº 04.952.095/0001-02. O pedido de autorização foi protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201900088 em 31 de janeiro de 2019.

*Em suas razões recursais, o Centro Universitário Meta impugna a avaliação e os conceitos atribuídos às dimensões avaliadas na visita *in loco* realizada no período de 6 a 9 de outubro de 2019, registrada sob Código de Avaliação nº 152684.*

O recurso caracteriza uma típica impugnação ao resultado da avaliação, cuja instância competente para apreciação é a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA/INEP), uma vez que esta sede recursal não se presta para rediscutir os aspectos intrínsecos que foram objeto de ponderação pela Comissão de Avaliação do INEP.

Conforme consta do Processo e-MEC nº 201900088, a recorrente não impugnou o resultado da avaliação, o que naturalmente levaria à conclusão de que a IES anuiu com o Relatório apresentado pela Comissão do INEP.

Ocorre que, conforme alegado pela IES no presente recurso, durante o respectivo prazo de impugnação, a CTAA encontrava-se tacitamente extinta, por força dos Decretos nº 9.759/2019 e nº 9.812/2019, de modo que não foi oportunizada a ela a garantia de instância recursal. Das razões da recorrente, destaco o seguinte trecho:

*“O erro de direito se refere, principalmente, à ausência de análise fundamentada do problema representado pela extinção da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA em 2019 (órgão que poderia ter coibido – *ex ante* - e corrigido – *ex post* – as falhas da Comissão de Avaliação). A falta desse órgão, situação sem precedentes nos processos administrativos do MEC, feriu o mais básico direito da Recorrente na fase de avaliação que é o contraditório, ou seja, o direito de opor argumentos contra as infundadas alegações com a comissão de avaliação.*

Portanto, como segundo argumento, a Recorrente apresenta o fato comprovado da ausência de direito ao contraditório que ocorreu não só em razão da insólita extinção não programada da CTAA como também porque a

SERES, instada a corrigir a falha, agiu fora de seu padrão comum de técnica, tendo proferido, por meio de agente não competente, decisão incompleta e com fundamentos claramente sem sentido.

Expostas essas irregularidades, o pedido final apresentará como alternativas: A REVISÃO DO PROCESSO COM AUTORIZAÇÃO DO CURSO, em virtude da existência de relevância social do curso para a região norte e dos elementos contidos no processo tramitado e no histórico de qualidade da Instituição de Ensino; A ANULAÇÃO DA FASE DE AVALIAÇÃO COM DETERMINAÇÃO E NOVA ANÁLISE DAS CONDIÇÕES DA OFERTA DO CURSO DE MEDICINA, que deverá ser feita por comissão isenta e com garantia de contraditório em face do relatório/ parecer que vier a ser proferido;

Tais pedidos são plenamente viáveis, até porque há histórico de decisões desse D. Conselho, tanto para autorizar o curso considerando o contexto regional (ex.: Parecer CNE/CES 737/2016) quanto para reconhecer falhas na avaliação corrigindo-as (ex.: Parecer CNE/CES 884/2016) ou determinando nova visita (ex.: Parecer CNE/CES 190/2008).”

É importante destacar que a instância recursal ou o duplo grau de jurisdição constitui garantia constitucional, corolário do devido processo legal, com observância do contraditório e da ampla defesa. Aliás, a Lei nº 9.784/1999, que trata do processo administrativo federal homenageia no âmbito da Administração Pública a garantia de instância recursal, conforme previsão do seu art. 56.

No caso em exame, a garantia de recurso em face dos resultados da avaliação está prevista no art. 85 do Decreto nº 9.235/2017 e constitui medida que assegura o cumprimento devido processo legal.

Nesse contexto, é fundamental para o exame do presente recurso que se esclareça se no período de divulgação do resultado da avaliação in loco a que foi submetido o curso de Medicina do Centro Universitário Meta a CTAA/INEP estava em atividade.

Diante do exposto, restituo o expediente à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior e solicito a sua valiosa colaboração para que, com a urgência que o caso requer, esclareça se durante o prazo para impugnação do Relatório de Avaliação nº 152684, emitido no bojo do Processo e-MEC nº 201900088, a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA encontrava-se em plena atividade.

A resposta à Nota Técnica foi enviada em 29 de janeiro de 2021, pelo sistema e-MEC. A SERES, embora tenha se reportado à manifestação da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (CONJUR/MEC) quanto à ausência de interposição de recurso à CTAA pela IES e que essa interposição poderia ter sido efetuada, confirmou que, no período de impugnação do relatório da Comissão de Avaliação, a CTAA estava, de fato, extinta. Nesse sentido, transcrevemos:

[...]

Trata-se de resposta à solicitação de Nota Técnica à SERES, por meio da qual o Conselho Nacional de Educação - CNE, por intermédio de seu Conselheiro Marco Antônio Marques da Silva, apresenta o seguinte requerimento:

Diante do exposto, restituo o expediente à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior e solicito a sua valiosa colaboração para que, com a urgência que o caso requer, esclareça se durante o prazo para impugnação do Relatório de Avaliação nº 152684, emitido no bojo do Processo e-MEC nº 201900088, a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA encontrava-se em plena atividade.

No tocante ao assunto, cumpre registrar, preliminarmente, que o Centro Universitário Meta protocolou, em março de 2020, o Ofício/RG/UNIMETA nº 13/2020 (Doc. SEI 1970607 - Processo SEI 23000.010121/2020-17), no qual solicitava, em síntese, que fosse tornada sem efeito a visita in loco realizada no período de 06 a 09 de outubro de 2019 e, em ato contínuo, fosse determinada nova avaliação in loco, sob a seguinte justificativa:

De qualquer modo, a visita “in loco” que foi realizada no Centro Universitário Meta - UNIMETA foi pautada em norma derogada (norma parcialmente revogada). Ou seja, o artigo 5º do Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019 derogou a Portaria Normativa nº 840, de 24 de agosto de 2018 retirando a eficácia jurídica dos seus artigos 22 a 26, justamente as disposições normativas que tratavam das competências da CTAA. O mesmo Decreto também derogou a eficácia do artigo 7º da Portaria Normativa nº 23/2017, especialmente porque a norma derogadora é uma norma hierarquicamente superior.

(...)

Pode-se concluir, portanto, que a validade dos relatórios das Comissões de Avaliação, no toar da Portaria Normativa nº 23/2017 e da Portaria Normativa nº 840/2018, estava adstrita à competência da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação - CTAA restou também afetada a visita e o consequente relatório de avaliação.

In casu, em 09 de dezembro de 2019, o processo de pedido de autorização de curso de Medicina do Centro Universitário Meta - UNIMETA, por falta da fase recursal à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação - CTAA, já se encontrava na SERES para o parecer final. Isto quer dizer que, o relatório da comissão de avaliadores referente a visita “in loco”, mesmo após a extinção da CTAA, ainda tem o condão de servir de referência para o parecer final da SERES. Verifica-se, portanto, que houve uma quebra da integridade do fluxo processual dos pedidos de autorização de curso, viciando todo processo desde as vistas “in loco”.

(...)

Sob essa perspectiva, não resta dúvida que a vista “in loco” configura-se ato administrativo inválido, não passível de convalidação em razão da inexistência de razoabilidade causada pela extinção de órgão que tinha competência e hierarquia superior em face das comissões de avaliação responsáveis pelas visitas “in loco”, conforme artigo 7º da Portaria Normativa nº 23/2017 derogado pelo Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019.

Registra-se que, de fato, a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação - CTAA, mencionada nos arts. 7º da Portaria Normativa nº 23, de 2017, e 22 da Portaria Normativa nº 840, de 2018, foi extinta a partir de 28 de junho de 2019, pelo Decreto nº 9.759, de 2019, sendo recriada pela Portaria nº 96, de 22 de janeiro de 2020. Todavia, é importante frisar que o direito à impugnação do relatório de avaliação foi resguardado, sendo mantido o prazo comum de 30 (trinta) dias para a instituição e a Secretaria fazê-lo, quando julgado necessário, conforme disposto no art. 7º, § 1º, da Portaria Normativa nº 23, de 2017. Ou seja, o Centro Universitário Meta, caso quisesse, poderia ter impugnado o relatório de avaliação in loco. Além disso, no período em que a CTAA ficou extinta, os processos cujos relatórios de avaliação in loco foram impugnados permaneceram na fase “CTAA” aguardando a recriação da Comissão e a retomada das atividades de julgamento das impugnações. (Grifo nosso)

[...]

Sobre a questão, a CONJUR/MEC, por meio da Nota nº 01146/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU (Doc. SEI 2073635 - Processo 00732.001897/2018-61), aprovada pelos Despachos nº 01405/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU e nº 01406/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, assim concluiu:

8. Sem embargos, entendo que razão não assiste à interessada, uma vez que mesmo que tenha havido a extinção da CTAA durante o interregno de 28 de junho de 2019 até de 22 de janeiro de 2020 (quando foi recriada por meio da Portaria nº 96, de 22 de janeiro de 2020) o direito ao recurso lhe foi garantido.

9. Isto porque não há que se falar em qualquer tipo de revogação do direito de impugnação previsto no §1º do art. 7º da Portaria Normativa nº 23, de 2017 que estabelece que: “O relatório será elaborado pela comissão de avaliação no Sistema e-MEC e a instituição e a Secretaria terão prazo comum de 30 (trinta) dias para impugná-lo”. Além disso, determina ainda o § 3º do mesmo art. 7º que: “Após impugnação, o processo será submetido à CTAA, conforme normativo próprio expedido pelo INEP”.

10. Ou seja, somente após a impugnação efetivada é que se encaminha os autos à CTAA. Destarte, não tendo havido nenhuma impugnação pela requerente no prazo supra mencionado, conforme afirmado pela SERES, não há que se falar em prejuízo ao contraditório e ampla defesa corolários do direito ao recurso.

[...]

14. Por todo exposto, essa Consultoria entende pela improcedência das alegações formuladas pelo Centro Universitário Meta, pelo que se sugere o retorno dos autos a SERES para ciência desta manifestação e providências de sua alçada. (Grifo nosso)

[...]

Face ao exposto, considerando as informações aqui prestadas, especialmente em relação à manifestação da CONJUR/MEC pela Nota nº 01146/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, restituímos o presente processo ao CNE, para providências cabíveis.

Considerações do Relator

O Centro Universitário Meta, atual Centro Universitário Estácio Meta de Rio Branco Estácio (UNIMETA), apresenta Conceito Institucional (CI) 4 (quatro) e Índice Geral de Cursos (IGC) 4 (quatro), indicadores que apontam uma instituição com oferta de ensino superior com qualidade acima da média. Além disso, a IES apresenta vocação para atuação na área de saúde, com oferta de aproximadamente oito cursos superiores, com destaque para Enfermagem, bacharelado; Fisioterapia, bacharelado e Psicologia, bacharelado, todos avaliados com Conceito de Curso (CC) 4 (quatro).

Não obstante, a avaliação *in loco* da proposta do curso superior de Medicina, ora em análise, apontou deficiências em treze indicadores, o que resultou, inclusive, em duas Dimensões com conceitos insatisfatórios: Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica 2,81 (dois vírgula oitenta e um) e Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial 2 (dois).

Assim, a despeito do conceito global 3 (três), a proposta de curso apresenta deficiências que indicam qualidade abaixo do mínimo exigido segundo os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que requer conceito global nas dimensões avaliadas igual ou superior a 3 (três).

Muito embora as normas invocadas pela SERES no Parecer Final (artigo 3º, § 7º da Lei nº 12.871/2013 e no artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017) para o indeferimento da autorização não se refiram à exigência de conceito qualificado 4 (quatro) para autorizar curso superior de Medicina, e, ainda, considerando que a avaliação não tenha se reportado específica e objetivamente quanto aos requisitos do artigo 3º, § 7º da Lei nº 12.871/2013, o fato é que o resultado da avaliação não atende ao padrão de qualidade exigido pela Lei nº 10.861/2004 para o deferimento da autorização pretendida.

Aliás, reiteramos que a Lei nº 10.861/2004 estabelece que a avaliação de instituições e de cursos superiores resultará na aplicação de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas. Significa, pois, que cada dimensão terá um conceito e, também, o conjunto das dimensões, que retratará o resultado final da avaliação.

A referida Lei também estabelece que o resultado da avaliação será o referencial básico para a regulação, ou seja, os conceitos atribuídos às dimensões e ao conjunto delas serão determinantes para os processos regulatórios de credenciamento e de autorização de cursos.

No caso concreto, o resultado da avaliação não permitiu denotar padrão de qualidade na proposta avaliada. Muito embora tenha obtido Conceito Final (CF) 3 (três), duas dimensões foram avaliadas insatisfatoriamente, e, além disso, treze indicadores registraram fragilidades. A contextualização desses resultados não permite o acolhimento do pedido de autorização.

No entanto, nas razões recursais, a IES apresenta alegação que antecede e é prejudicial ao exame de mérito do recurso e dos elementos de instrução do processo. Isso porque, por ocasião do regular exercício do contraditório e da garantia de instância recursal, não existia órgão ao qual competia o exame da Impugnação que, no caso, seria a CTAA. Naquele período, a CTAA, conforme atestou a SERES em resposta à Nota Técnica, estava extinta.

Todo o processo regulatório está estruturado de forma a assegurar, em obediência aos ditames da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, pelo menos uma instância recursal. Na autorização de cursos, da decisão proferida pela SERES cabe recurso à Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE). Da decisão da CES, nos processos de credenciamento e recredenciamento, cabe recurso ao Conselho Pleno (CP) do CNE. Nessa métrica, na fase de avaliação, restou assegurado o direito de impugnação do resultado da avaliação ao órgão colegiado do Inep designado como CTAA.

O debate proposto pela recorrente com esta alegação remete à observância do direito ao contraditório e do direito de garantia de instância recursal. Muito embora a SERES e a CONJUR/MEC tenham se posicionado pela possibilidade de impugnação mesmo sem a existência do órgão competente para apreciá-la, decerto que a ausência desse órgão afronta substancialmente o pleno exercício do contraditório e da garantia de instância recursal. Isto porque, na Administração, impera o formalismo e o regime de competências, de modo que não se pode pretender que a eventual impugnação fosse apreciada de forma genérica, por órgão que não detivesse previamente a competência para tanto. Inclusive, por razões de segurança jurídica, a garantia de impugnação pressupõe o conhecimento da existência do órgão competente para o seu exame. Não se pode falar em impugnação sem que o impugnante conheça ou saiba como será processada e examinada essa impugnação.

O órgão competente para examinar a impugnação era a CTAA. As medidas que levaram à sua extinção não indicaram nem transferiram sua competência para outro órgão, de modo que não há que se falar em realizar impugnação sem redução do direito ao contraditório e da garantia de instância recursal, ante a inexistência do órgão competente para examiná-la. Não há que se cogitar que esse exame pudesse caber à SERES, que é o órgão que decide a autorização com base na avaliação, ou ao próprio Inep, posto que foi este o órgão que produziu a avaliação a ser impugnada. Além disso, não consta do rol de competências desses órgãos a de examinar e decidir impugnações de resultados de avaliação realizadas pelo Inep.

Tanto é verdade que a CTAA foi recriada com a mesma competência de examinar e decidir impugnações aos resultados da avaliação, de modo que, se essas impugnações pudessem ser realizadas como alegaram a SERES e a CONJUR/MEC, não seriam elas examinadas e decididas, posto que a nenhum órgão foi atribuída essa competência, que só foi retomada com a recriação da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação.

Ocorre que quando se deu essa recriação, o prazo para impugnação da avaliação pela recorrente já havia expirado, não sendo razoável nem proporcional atribuir a ela gravame em razão da não impugnação da avaliação quando não existia órgão para conhecimento, análise e decisão da referida impugnação.

Obviamente, no caso concreto, o reestabelecimento da garantia do direito de impugnação da avaliação não implica autorização do curso, de modo que não há qualquer risco para o interesse público social e educacional. Por outro lado, esse reestabelecimento homenageia e atende a princípios muito caros ao Estado Democrático de Direito, que são o princípio do contraditório, da ampla defesa, da garantia de instância recursal e da segurança jurídica.

Assim, diante das considerações expostas nesta manifestação, dos elementos de informação e instrução do processo, e das alegações recursais, dou provimento ao recurso do Centro Universitário Estácio Meta de Rio Branco Estácio (UNIMETA) apenas para reformar a decisão recorrida e anular parcialmente o processo, de modo a reestabelecer o direito e o prazo para impugnação perante a CTAA dos resultados registrados sob Código de Avaliação nº 152684, mediante abertura de tramitação extraordinária no sistema e-MEC, seguindo-se o processo às fases ulteriores até decisão final pela SERES.

Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 244, de 27 de julho de 2020, para determinar, nos exatos termos deste Parecer, o restabelecimento do direito de impugnação do Relatório de Avaliação nº 152684 perante à Comissão Técnica de

Acompanhamento da Avaliação (CTAA), mediante a abertura de tramitação extraordinária no Processo e-MEC nº 201900088.

Brasília (DF), 15 de abril de 2021.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 1 (uma) abstenção, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente